



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 125/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 02/02/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/002290/95 - A.I. nº. 1/366378

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROSA COMÉRCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . Ação fiscal instalada no sentido de apurar extravio de documentos fiscais. **NULIDADE** . Com efeito, ocorrendo que os fiscais autuantes eram ocupantes de cargos de provimento, e terem realizado a ação fiscal sem a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e, por não tratar-se, no caso, de acusação específica de fiscalização, impedidos se achavam os agentes do Fisco, por isso que, nula é a ação fiscal segundo o disposto nos arts. 717, 726 e 760 do Dec. 21.219/91. Decisão unânime, consoante referendum da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada, quando do procedimento de sua baixa "ex-officio", extraviou vários documentos, dentre os quais: Notas Fiscais, série "B", de 001 a 100, Notas Fiscais, série "C", 001 a 050 e NFVC, série "D", de 001 a 500; por isso que foi atuada, com a cominação de **MULTA** no valor de **SEIS MIL E QUINHENTAS UFFECES**.

O feito correu à **REVELIA**, e o douto julgador da instância singular julgou nula a ação fiscal, visto como realizada por agentes fiscais impedidos, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a d. Consultoria Tributária manteve o julgamento da instância monoerática, acrescentando ainda a existência de outras irregularidades no procedimento fiscal, recebendo integral REFERENDUM da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

EVIDENTEMENTE, não merece nenhum reparo a douta decisão da instância singular, quando deu pela *NULIDADE* da ação fiscal.

Com efeito, consta dos autos que o contribuinte, ora processado, requereu a baixa de sua empresa, quando foi constatada em sua escrita fiscal e extravio dos seguintes documentos fiscais: NF, série "B", de 001 a 100; NF, série "C", 001 a 050 e NFVC, série "D", de 001 a 500; quando, sem mais detenções, foi-lhe aplicada a MULTA de SEIS MIL E QUINHENTAS UFFECES, pelos próprios fiscais autuantes, no rosto do A.I., em exame.

Como bem se expressou a douta Consultoria Tributária, o procedimento fiscal não apresenta somente esta irregularidade, já que a existência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização são requisitos essenciais para a validade de procedimento desse jaez, visto como sua dispensa não se acha disciplinada no art. 730 do Dec. 21.219/91, estando, por conseguinte, sujeita à regra contida no art. 726 do decreto retro mencionado.

Nessa conformidade, esposamos o mesmo entendimento que inspirou a douta Procuradoria Geral do Estado, concluindo pela nulidade da ação fiscal.

É o voto.

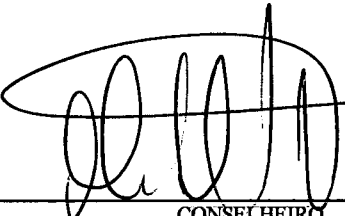
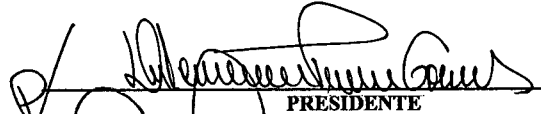
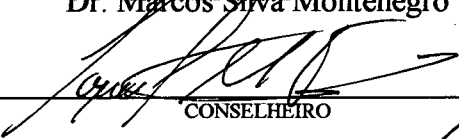
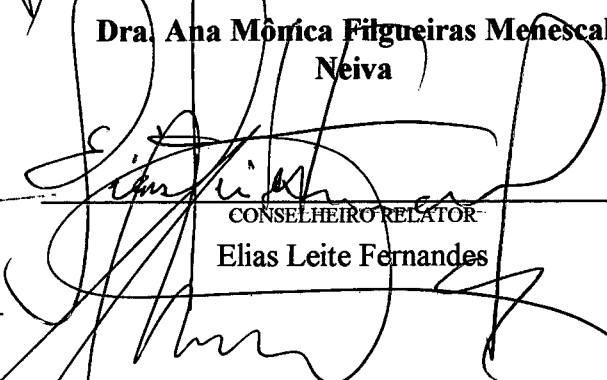
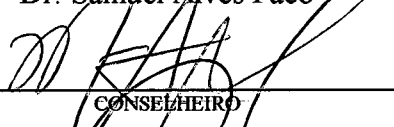
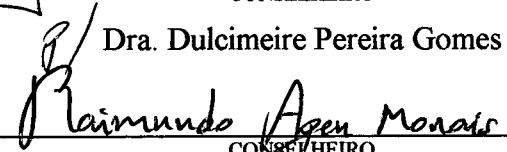

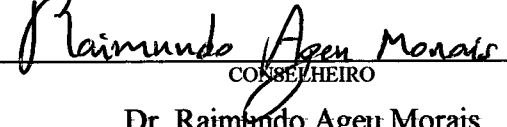



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido **ROSA COMÉRCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, e confirmar o
julgamento da instância singular, que deu pela **NULIDADE** da ação fiscal, com fundamento nos
arts. 717, 726 e 730 do Dec. 21.219/91, combinados com o disposto no art. 36 da Lei nº.
12.607/96, segundo ainda o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/03/99.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
 _____ CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Facó	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Moraes
 _____ CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos	

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

p/ Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO